

CPICARF
000023



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

FAX

A Sua Exceléncia o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF - Senado Federal

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 129117

PACTE.(S) : GEGLIANE MARIA BESSA PINTO
IMPTE.(S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Comunico que deferi liminar nos autos em epígrafe, nos termos da decisão cuja cópia segue
via fax. Atenciosamente, Ministro Teori Zavascki, Relator/STF.

recebido na COCETI em 30/06/15

10:45 *Felipe*
Felipe Costa Geraldes
Mat 229869



MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 129.117 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : GEGLIANE MARIA BESSA PINTO
IMPTE.(S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gegliane Maria Bessa Pinto contra ato do Senador Ataíde Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar suposto esquema de corrupção no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) a paciente foi convocada para depor perante a mencionada Comissão no dia 30 de junho de 2015, às 14:00, mas o documento convocatório não especifica se será ouvida na qualidade de investigada, “gerando verdadeira dúvida que pode prejudicar sua situação e motivar a deflagração de posterior ação penal contra [ela]”; (b) “a justificativa da convocação da paciente para oitiva na CPI se deu em razão de ela ter sido funcionária da empresa JR Silva Advogados Associados e esta empresa ser o suposto ponto central do fantasioso esquema criminoso, considerando ser uma sociedade formada por um Conselheiro e dois ex-Conselheiros”; (c) “é certo que tal dúvida tem o pleno potencial de colocar em risco o direito a não auto incriminar-se da paciente, demandando um rápido provimento jurisdicional no sentido de proteger essa garantia constitucional”. Requerem a concessão de medida liminar, a fim de “assegurar à paciente o direito público subjetivo de permanecer em silêncio ou deixar de responder às perguntas que possam gerar sua autoincriminação, bem como fazer-se acompanhar por seu advogado e deste obter orientações quando da oitiva a ser realizada na CPI do CARF marcada para o dia 30.06.2015, às 14h”.

2. São relevantes os fundamentos da impetração. É da jurisprudência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), que, “se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão



HC 129117 MC / DF

opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados". Desse modo, "não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime" (HC 79244, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000). No mesmo sentido: HC 113830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 115863 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2012, publicado em 22/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/08/2012, entre outros.

3. No caso, independentemente do título pelo qual a paciente foi convocada para depor, é possível verificar, pelos termos de declarações prestadas por João Batista Gruginski, Hugo Rodrigues Borges e Paulo Roberto Cortez na Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, nos autos do IPL 004/2014-CGPFAZ/DFF/DF (documentos comprobatórios 1, 2 e 3), que ela é mencionada em diversas passagens como suposta "operadora do caixa" da empresa JR Silva Advogados Associados, sendo essa empresa "o suposto ponto central do fantasioso esquema criminoso" (expressões utilizadas pelos impetrantes), condutas que, pelo menos no exame que se é possível fazer em sede de *habeas corpus*, possuem correlação com os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Ilustrativo, a esse respeito, o ato convocatório, cujos teor se transcreve:

"No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 407 de 2015, do Senado Federal, com a finalidade de apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações



HC 129117 MC / DF

fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados', e com fulcro no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, convoco Vossa Senhoria para participar de reunião deste Colegiado a ser realizada 30 de junho de 2015, às 14h00, na sala 02 - Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal".

As circunstâncias dos autos revelam, ao menos em juízo de cognição sumária, ser justificada a pretensão jurídica da paciente, de ter, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua condição de investigada, sob pena de violação grave a direito fundamental.

4. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir à paciente o direito de: (a) ser assistida por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigada a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) ter acesso aos elementos de investigação já documentados. Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar suposto esquema de corrupção no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Solicitem-se informações. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator
Documento assinado digitalmente

